

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 80, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO TURRA

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº80, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi, em caráter preliminar, enviada à Representação

Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para apresentação de seu Relatório, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução - CN nº01/1996, e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Relatório do Deputado Júlio Redecker recomendando a aprovação do presente Acordo pelas Comissões Temáticas do Congresso Nacional foi acolhido, por unanimidade, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores informa que o presente Acordo constitui importante resultado das atividades de harmonização de marcos regulatórios em serviços no Mercosul, simplificando os trâmites jurídicos nos quatro Estados Partes, com vistas a criar canais privilegiados para o estabelecimento de empresas na região.

O Chanceler Celso Amorim acrescenta que esse instrumento, aprovado na V Rodada de Negociações sobre Comércio de Serviços no Mercosul, beneficiará especialmente as pequenas e médias empresas da região, sendo que no caso do Brasil haverá redução significativa do montante mínimo necessário para o estabelecimento de investidores provenientes dos outros Estados Partes, passando do equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), montante vigente para terceiros países, para US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares).

O Acordo em comento conta com um Anexo e onze artigos em sua parte dispositiva, dentre os quais se destaca o Artigo 1, que dispõe que empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros Estados Partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que regem as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

O Artigo 2, fazendo uso do Anexo I, estabelece o que seja atividade empresarial para fins do presente Acordo, ao passo que o Artigo 3 prescreve o compromisso das Partes em facilitar aos empresários dos demais Estados o seu estabelecimento e o livre exercício de suas atividades empresariais, incluindo a agilização dos trâmites para a outorga de autorização para a residência e para a expedição dos respectivos documentos trabalhistas e de identidade.

O Artigo 4 dispõe sobre a outorga do visto de residência temporário ou permanente aos empresários que venham a cumprir os

requisitos necessários e o Artigo 5 estabelece o compromisso das Partes com a harmonização de seus ordenamentos jurídicos para que os empresários de uma Parte possam exercer as atividades inerentes no território do Estado receptor.

O presente Acordo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação, e para os demais, 30 (trinta) dias depois do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, na ordem em que forem apresentados ao Governo da República do Paraguai, o depositário do presente Acordo (Artigo 11).

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar o Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul, objeto de deliberação do Conselho do Mercado Comum do Mercosul que o aprovou no curso da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul.

Esse encontro foi realizado em nosso país, em Belo Horizonte, no mês de dezembro de 2004, e trouxe outros grandes resultados para o processo de integração regional, além da aprovação do instrumento em comento, dentre os quais citamos: a criação do Parlamento do Mercosul; a aprovação da V Rodada de Negociações sobre Comércio de Serviços no Mercosul; a eliminação da dupla cobrança da Tarifa Externa Comum e a aprovação do Regulamento do Protocolo de Compras Governamentais do Mercosul.

Cumpre observar que entre o Brasil e a Argentina já vige o "Acordo sobre a Facilitação de Atividades Empresariais" e que entre o Brasil e o Uruguai vige o "Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio sobre Facilitação de Atividades Empresariais", ambos com dispositivos similares ao do presente Acordo e já aprovados pelo Congresso Nacional por meio dos Decretos Legislativos nºs 114, de 1996, e 170, de 1999.

Desse modo, o instrumento em comento visa a estender para o bloco procedimentos já adotados em algumas relações bilaterais da região. Tratam-se de procedimentos bastante pertinentes e que visam a facilitar os

investimentos intra-regionais, com a agilização dos processos inerentes aos deslocamentos dos empresários por esses países.

O presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios e diretrizes traçadas para o Mercosul, que apontam para a livre-circulação da mão-de-obra e de capitais na região, bem como com os princípios de nossa política externa, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e com o compromisso com uma comunidade latino-americana de nações, ambos prescritos no Art. 4º da Constituição Federal.

Desse modo, encontrando-se a deliberação em comento alinhada com os princípios que regem as nossas relações internacionais, VOTO, consoante com a recomendação da Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, pela aprovação do texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006

Aprova o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator